



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0018947-68.2024.8.26.0000, da Comarca de Tremembé, em que é peticionária JULIANA CARDOSO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Conheceram e deferiram a presente revisão criminal, interposta por Juliana Cardoso Pereira, para reduzir a pena para 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 777 dias-multa. V.U.”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, VICO MAÑAS, GUILHERME G. STRENGER E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº0018947-68.2024.8.26.0000 Comarca de Tremembé – Vara de origem - 2ª Vara – Proc.nº1500415-78.2022.8.26.0634

Peticionária: Juliana Cardoso Pereira

Corré: Adriana Martins Godoy

TJSP – 6º. Grupo de Direito Criminal

Voto nº50743

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – REDUÇÃO DA PENA-BASE – REDUÇÃO DO 'QUANTUM' DE AUMENTO RELATIVO À REINCIDÊNCIA – CABIMENTO DESPROPORCIONALIDADE

–FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA LASTREAR AUMENTO SUPERIOR À USUAL FRAÇÃO DE 1/6 – Consoante orientação da Corte Cidadã, o aumento superior a 1/6 da pena em virtude da incidência de circunstância agravante, como a de reincidência, demanda de fundamentação concreta e idônea para tanto, de modo que a apenas a reincidência específica do peticionário para justificar o incremento em maior extensão não se alinha a este entendimento.

Revisão conhecida e deferida.

Vistos.

1 – A peticionária Juliana Cardoso Pereira foi condenada como incurso no artigo 33, “caput” c/c artigo 40, III, ambos da Lei 11.343/06, às penas de 08 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 880 dias-multa, no valor unitário mínima (fls.241/246 - autos principais).

Inconformado, apelou o peticionário e, a Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, por v. acórdão datado de 23 de novembro de 2023, negaram provimento ao recurso interposto pela peticionária (fls.340/345 – autos

principais).

A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público aos 15 de dezembro de 2023 e, para a defesa da peticionária aos 05 de fevereiro de 2024 (fls.350 e 362 - autos principais).

A peticionária, através da Defensoria Pública, requer com a interposição da presente revisão criminal, para desconstituir o v. acórdão transitado em julgado, para que seja a pena base do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, seja reduzida o aumento em razão da reincidência, recalculando-se as penas do peticionário nestes termos (fls.05/07).

Não há liminar.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pela improcedência da presente revisão criminal (fls.15/23).

É o relatório.

2 – Conforme o Código de Processo Penal disciplina as hipóteses de cabimento da Revisão Criminal da seguinte forma:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

Não obstante o art. 621, do CPP, dispor de hipóteses de cabimento bastante restritivas, é certo que a jurisprudência já se posicionou favorável à possibilidade de conhecimento da revisional, quando se observa que a decisão condenatória se funda em erro técnico ou injustiça evidente.

“Impõe-se o conhecimento do pedido revisional fundado no artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, se a alegação é de julgamento contrário a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, assim como de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”(TJMS. Revisão Criminal 2010.010310-1. Rel. Juiz Manoel Mendes Carli. Seção Criminal. j. 21/07/2010. DJ 26/07/2010).

“Não é o caso de não-conhecimento do pedido, só porque a pretensão encerra mera reapreciação de tema já examinado em apelação, havendo necessidade de análise do pedido, para que fique evidenciada a inoccorrência ou não de injustiça e também para que o requerente entenda as razões do indeferimento.” (TJMS. Revisão Criminal 2005.017954-4. Rel. Des. Carlos Stephanini. Seção Criminal. j. 20/03/2006. DJ 31/03/2006)

Desta forma, somente com o conhecimento da ação é que será possível analisar se a condenação contraria (ou não) a evidência dos autos.

O revisionando foi condenado pela conduta

assim descrita na denúncia:

Que, no dia 21 de junho de 2022, por volta das 13h, na Penitenciária Feminina II, localizada na Rodovia Amador Bueno da Veiga, Km 140,5, Bairro Una, nesta cidade e comarca, trazia consigo e entregou para Adriana Martins Godoy, 01 porção de maconha, com peso líquido de 0,14g, sem autorização ou em desacordo com regulamentação legal ou regulamentar.

Nas mesmas condições de tempo e espaço, Adriana Martins Godoy, foi denunciada como incurso no art. 28, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, adquiriu e trazia consigo, para consumo pessoal, 01 porção de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A defesa prévia foi oferecida e a denúncia foi recebida em 13 de junho de 2023 (fls.208/209).

A materialidade é comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 01/02), auto de exibição e apreensão (fl. 04), fotografias (fls. 12/13), laudo de exame químico-toxicológico (fl. 23), bem como pelas demais provas produzidas em juízo.

A peticionária Juliana nega os fatos. Confessa que entregou somente o bilhete, mas nega a existência do entorpecente. Não é usuária de drogas. Não foi presa ou processada por outro crime. Trabalhava com costura. Tem duas filhas, uma de 12 anos e outra de 09 anos. Está presa por tráfico de drogas. O bilhete foi escrito pela depoente.

A corré Adriana confessa que estava com o bilhete, mas desconhecia o conteúdo. Não pode falar de quem recebeu o bilhete. Recebeu dois bilhetes de uma pessoa. Só viu que o bilhete tinha

maconha quando foi abordada na revista. Não é usuária de drogas. Já respondeu pelos artigos 157, 158 e associação. Trabalhava. Tem um filho. Não vai falar quem entregou porque não quer comprometer ninguém. Não sabe o que é Nelson. Não chegou a ler o bilhete. O bilhete não era para a depoente. Não tinha irmã presa ou que estava no castigo na época dos fatos.

A testemunha Elaine disse que estava substituindo a diretora na portaria. Marta estava acompanhando o retorno da saída das detentas. Em razão do Covid, as alas foram separadas. Adriana e a outra detenta prestavam serviços de retirada de lixos. Durante o procedimento, Adriana aproximou-se de autorização do alambrando, momento que a outra detenta lhe entregou algo. A informação foi passada para a depoente, que procedeu a revista. Foram encontrados com Adriana dois bilhetes e uma porção de “maconha”. Nos bilhetes diziam que era um agrado para uma das detentas que estavam na ala de Adriana por não ter obtido o benefício da “saidinha”. Não falou com Juliana. Marta reconheceu uma das detentas, mas não sabe qual. O entorpecente estava dentro dos bilhetes. A acusada lamentou o ocorrido e afirmou que não sabia que o tóxico estava nos bilhetes.

A testemunha Marta contou que durante o procedimento da retirada das comidas do semiaberto, viu quando Juliana entregou algo para Adriana, que escondeu o que respondeu. Durante a revista foram encontrados bilhetes e entorpecente. Não sabe o que foi dito pela acusada e Juliana sobre os fatos. Afirma que existe a possibilidade de a acusada Adriana não ter conhecimento sobre o conteúdo do bilhete, pois estava enrolado no papel. Acredita que Juliana

sabia o que tinha no bilhete, mas não ouviu.

A testemunha Marta Cristina relatou que na data dos fatos foi chamada para averiguar os fatos. Conversou com Juliana, que confessou que foi ela que entregou o bilhete com o entorpecente. Adriana disse que não tinha conhecimento do conteúdo do bilhete.

Portanto, a condenação era mesmo de rigor.

Postula a peticionária o redimensionamento da pena, em relação ao aumento pela reincidência, recalculando-se as penas do peticionário.

Firmou-se entendimento no sentido de que em situações de evidente injustiça e erro técnico de dosimetria da pena, é possível a correção da reprimenda por meio da revisão. A respeito, colhe-se da jurisprudência:

“A redução da pena em revisão criminal está condicionada ao comprovado erro técnico ou à injustiça explícita do julgado, caracterizadores sempre, ainda que indiretamente, de violação do texto e/ou vontade da lei. Inexistindo violação da lei e não demonstrada antecedente nulidade ou ilegalidade, não se pode, não tem cabimento, deferir revisão criminal para rever critérios de individualização da reprimenda. Apenas decisão contra legem autoriza redução da pena em sede revisional” (RJDTACRIM 6/250).

Foram fixadas, sob os seguintes fundamentos:

“Da ré Juliana Cardoso Pereira

Em relação à pena base, em virtude da natureza da droga, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/06, a pena-base deve

ser fixada o mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (seiscentos) dias-multa.

Na segunda fase, presente agravante reincidência específica (processo n.º 0000125.92-2017), a pena intermediária deve ser fixada em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de e 665 (oitocentos e sessenta e cinco) dias-multa.

Na terceira fase, inviável a aplicação da causa de redução de pena prevista no artigo 33, parágrafo quarto da Lei de drogas, pois a ré é reincidente. No mais, presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/06, tendo em vista que o crime foi praticado dentro de estabelecimento prisional, portanto, a pena deve ser elevada no patamar de 1/3, totalizando 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de e 880 (oitocentos e oitenta) dias-multa.

No que toca ao regime inicial de cumprimento de pena, com base no artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal, fixo o regime inicial de pena como o fechado. Verifica-se, por fim, a inviabilidade do benefício previsto no artigo 33, §4º da Lei 11.343/06, visto que o acusado se dedicava à atividade criminosa.

Ademais, inviável a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, uma vez que não foram preenchidos integralmente os requisitos legais do artigo 44 do Código Penal” (fls.245 – autos principais).

Da redução da pena pela reincidência

A peticionária requer, a redução da pena, a fim de que incida a fração de um sexto (1/6), em face da agravante da

reincidência.

No que se refere ao quantum de aumento relativo à reincidência, a magistrada exasperou a pena em 1/3 (um terço) em razão desta agravante, embasando-se no fato de que a ré é reincidente específico.

Sobre a temática, sabe-se que assim como ocorre com as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a Lei Penal não estabelece critérios de aumento ou de diminuição da pena em virtude da incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, sendo relegada ao magistrado a discricionariedade para a imposição da pena.

Entretanto, a doutrina e a jurisprudência pátrias, no intuito de evitar decisões arbitrárias, sugerem que a respectiva elevação ou diminuição deve se dar, em regra, na fração ideal de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, por se tratar do menor índice estipulado na legislação penal para as causas de aumento e de diminuição da pena, salvo fundamentação concreta e idônea que justifique a adoção de outro patamar, nos termos do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

(...). 2. A pena foi aumentada em 1/3 em razão de o ora paciente ser reincidente em crimes patrimoniais. Acontece que o atual entendimento deste Superior Tribunal é no sentido de que essa especificidade, por si só, não justifica aumento superior a 1/6. 3. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para reduzir a fração da reincidência"(...).” (HX XXXXX/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Pacironik, DJe 27/08/2019).

Todavia, no presente caso, entendo que o fato da reincidência ser específica não é fundamento idôneo para lastrear aumento superior a 1/6 na segunda fase da dosimetria, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FRAÇÃO DE AUMENTO SUPERIOR A 1/6. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 1. ” A aplicação de patamar superior a 1/6 em razão da incidência de agravante exige que o julgador apresente fundamentação idônea, não bastando para tanto que se trate de hipótese de reincidência específica ” (AgRg no AResp XXXXX/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 31/03/2022). 2. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp XXXXX/MG Relator Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2022, DJe 05/08/2022).

“(…) 2. No caso, a condenação definitiva anterior dos réus pelo mesmo delito, por não encerrar maior desvalor das condutas, não justificaria a aplicação de fração de aumento superior à mínima, na segunda etapa da dosimetria, razão pela qual mostrou-se evidente a desproporcionalidade do aumento em 1/3, operado em decorrência do reconhecimento da agravante da reincidência específica, o que justificou a readequação das penas com a exasperação da sanção no montante de 1/6. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n.718.078/SP, relator Ministro Antonio

Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.)

Em caso análogo:

“RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – INCONFORMISMO DA DEFESA (...) 2. PROVIDÊNCIA DE OFÍCIO – IMPERIOSA INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO MÍNIMA (1/6) DADA A EXISTÊNCIA DE APENAS UMA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA – PRECEDENTES – 3. PREQUESTIONAMENTO – APELO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM PROVIDÊNCIA DE OFÍCIO E REFLEXOS SOBRE A PENA FINAL. (...) 2 – Imperiosa a incidência, ex officio, da agravante da reincidência no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), em consonância com entendimento sedimentado pelas Cortes Superiores, no qual o incremento acima desse critério mínimo exige fundamentação idônea, não bastando para tanto que se trate de reincidência específica (...)” (N.U XXXXX-76.2022.8.11.0010, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 27/07/2022, Publicado no DJE 29/07/2022).

Assim, tendo em vista que o aumento de 1/3 (um terço) em razão da presença da agravante da reincidência específica se revela flagrantemente desproporcional ante a fundamentação apresentada, reduz-se a fração de aumento para 1/6 (um sexto), perfazendo a pena em definitivo em 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 777 dias-multa-multa.

3 – Pelo exposto, conhece e defere-se a presente revisão criminal, interposta por Juliana Cardoso Pereira, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reduzir a pena para 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 777 dias-multa.

Paulo Antonio Rossi

Relator